



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503625-58.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante CARLOS FRANCISCO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1503625-58.2021.8.26.0510

1ª Vara Criminal – Rio Claro

Apelante: Carlos Francisco da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.113

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Carlos Francisco da Silva contra sentença que o condenou a 2 anos de detenção, substituída por restritivas de direitos, e suspensão da habilitação por 2 meses, por homicídio culposo no trânsito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a fragilidade probatória ou ausência de culpa do apelante e, subsidiariamente, o afastamento da pena pecuniária fixada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito são incontestes, com provas robustas da imprudência do acusado ao desrespeitar a sinalização de parada obrigatória.

4. A alegação de excesso de velocidade da vítima não encontra respaldo nos autos, prevalecendo a conclusão pericial de imprudência do acusado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A imprudência ao desrespeitar a sinalização de parada obrigatória configura o delito de homicídio culposo no trânsito. 2. A pena pecuniária em favor dos herdeiros da vítima é compatível com os objetivos da sanção.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta por Carlos Francisco da Silva, contra a r. sentença de págs. 138/142, que o condenou à pena de 2 anos de detenção em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, por infração ao artigo 302, *caput*, e artigo 293 da Lei nº. 9.503/97.

Inconformada, insurge-se a Defensoria Pública, buscando a absolvição por fragilidade probatória ou ausência de culpa. Subsidiariamente, pede o afastamento da pena pecuniária fixada em favor dos herdeiros da vítima (págs. 159/174).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 178/184).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 196/200).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente que, nas circunstâncias de tempo e local descritas,

o ora apelante, na direção de veículo automotor, praticou homicídio culposo vitimando Lucas Walter Jana da Silva.

Segundo a acusação, o denunciado, ao conduzir um Fiat/Uno, cruzou a Rodovia SP-191 sem respeitar a sinalização de parada obrigatória, colidindo com a motocicleta Honda/CG 160 FAN ESDI, que trafegava com preferência no sentido Ipeúna/Rio Claro. Após o impacto, o Fiat/Uno capotou e arrastou a motocicleta, ambos ficando imobilizados na faixa de acesso ao trevo em direção a Rio Claro.

Conforme narrativa ministerial, a modalidade de culpa identificada na conduta corresponde à negligência e imprudência, eis que, ao conduzir o veículo, o denunciado deixou de respeitar a sinalização de parada obrigatória ao cruzar a Rodovia SP-191, resultando na colisão com a motocicleta, conduzida pela vítima, que trafegava regularmente em sua mão de direção, causando o acidente que levou à sua morte (págs. 95/96).

A materialidade é certa, sem questionamentos, consoante boletim de ocorrência (págs. 03/05), laudo de exame necroscópico (págs. 18/21) laudo de exame pericial do local (págs. 48/56).

Na mesma direção, a autoria do delito, assim como a culpa do recorrente, incontestes pelo exame do conjunto probatório coligido.

Neste sentido, confira-se a prova oral colhida na decisão guerreada, sem necessidade de sua repetição integral (pág. 140).

A propósito, o policial militar rodoviário Gustavo Biteli relatou que foram acionados para atender um acidente envolvendo colisão transversal seguida de capotamento. No local, verificaram que um Fiat Uno, ao realizar retorno, foi atingido lateralmente por uma motocicleta que trafegava corretamente pela rodovia. Destacou que havia sinalização de parada obrigatória para o Fiat Uno. Informou ainda que o condutor da motocicleta faleceu no local e o acusado foi socorrido, tendo realizado teste de etilômetro no hospital, sem constatação de álcool.

Ouvido somente na fase inquisitiva, já que permaneceu revel em juízo, o acusado declarou que conduzia seu carro, no sentido Rio Claro-Ipeúna, sob tempo claro e sem chuva. Relatou que, ao chegar à rotatória da SP-191, observou apenas um ônibus e, não percebendo outros veículos, ingressou na via. Nesse momento, foi atingido lateralmente por uma motocicleta. Afirmou que desmaiou com o impacto e recobrou os sentidos durante o atendimento do SAMU. Informou ter sofrido ferimentos na cabeça, rosto e braço, negou ter ingerido bebida alcoólica e disse não ter notado a presença da moto. Soube posteriormente que o motociclista faleceu e que, segundo informaram, trafegava a cerca de 125 km/h.

Pois bem.

No que toca à culpa e à previsibilidade do ocorrido, resta demonstrado que o acidente resultou da imprudência do acusado, evidenciada pela falta de observância da sinalização de parada obrigatória, deixando de adotar as cautelas necessárias ao adentrar via preferencial. Tal conduta, desatenta às normas básicas de circulação e às exigências do tráfego seguro, revela imprudência manifesta e configura, de forma inequívoca, o delito imputado na denúncia.

Nesse sentido, o laudo pericial é claro ao apontar que a motocicleta trafegava regularmente pela rodovia SP-191, em sua mão de direção, com preferência de passagem, quando foi surpreendida pelo veículo conduzido pelo acusado, que cruzava a via. A colisão ocorreu quando o réu realizava o cruzamento, sem observar a sinalização de parada obrigatória existente no local, o que evidencia sua imprudência e sua responsabilidade direta pelo resultado lesivo (págs. 48/56).

Além do mais, embora o acusado tenha afirmado em sede policial que teria tomado conhecimento de que a vítima trafegava acima da velocidade permitida, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, tampouco foi mencionada no laudo pericial. Não há, portanto, qualquer comprovação técnica que sustente essa versão, prevalecendo a conclusão pericial no sentido de que a causa determinante do acidente foi a imprudência do acusado ao desrespeitar a sinalização e interceptar a trajetória da vítima.

Em suma, inequívoco o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado morte. Ao desrespeitar a placa de parada obrigatória e adentrar a via preferencial sem as cautelas devidas, o réu agiu como causa direta e determinante do acidente que culminou no óbito da vítima por politraumatismo (crânioencefálico, tóraco-abdominal e membros), conforme expressamente consignado no laudo pericial de págs. 18/21.

Irretocável, portanto, o decreto condenatório exarado.

Quanto à pena, não há necessidade de qualquer reparo, eis que fixada no mínimo legal, sendo a sanção corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e fixação de regime aberto em caso de reconversão.

Inviável, o afastamento da prestação pecuniária em favor dos herdeiros da vítima, como pleiteado. Tal medida, além de constituir efeito legal da condenação, atende ao propósito de reparação mínima do dano causado, revelando-se compatível com os objetivos preventivos e repressivos da sanção aplicada.

No mais, a pena de suspensão do direito de dirigir, fixada em 2 meses, por ser de natureza cumulativa, permanece inalterada, não sendo alcançada pela substituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. decisão, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamento.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator